



REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AO CONCELHO DE OLEIROS

Parte I

Disposições Gerais

Capítulo I

Obrigatoriedade de Fornecimento de água

Artigo 1.º Entidade Responsável

A entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água obriga-se a fornecer água potável para os usos domésticos da população e ainda para o preparo e confecção industrializados de alimentos e bebidas nas ruas, zonas ou locais onde existem canalizações da sua rede geral.

Para tanto obriga-se:

A remodelar ou ampliar, quando necessário, não só as captações, dentro das possibilidades locais e dos recursos hidrológicos disponíveis, mas também os restantes órgãos do sistema;

A fazer a correção física e química e a purificação bacteriológica da água distribuída que forem aconselhadas pelos serviços oficiais técnicos e sanitários;

A manter eficientemente as instalações de tratamento de água, se as houver, e a verificar laboratorialmente, com a frequência conveniente, a qualidade de água que distribui;

A dar execução às indicações que lhe forem prestadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de fornecimento de água.

Artigo 2.º Disponibilidade da Água

Quando as disponibilidades de água o permitam, sem prejuízo das exigências de consumo da população, das indústrias alimentares e do Município, a entidade responsável fornecerá água também para a laboração das indústrias em geral e ainda para fins agrícolas.

Artigo 3.º Fornecimento de Água

A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, salvo casos fortuitos e de força maior, como avaria, acidente ou remodelação em qualquer órgão do sistema abastecedor, diminuição anormal do caudal de estiagem, grande incêndio, etc.

§ 1.º Os consumidores não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que lhes resultem de deficiências ou interrupções no abastecimento por motivo de força maior ou fortuito e ainda descuidos e defeitos ou avarias nas instalações particulares.

§ 2.º Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água avisará pública e atempadamente os consumidores interessados.

Compete a estes tomar em todos os casos as providências necessárias a atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou acidentes resultantes da interrupção forçada do abastecimento de água.

Capítulo II

Obrigatoriedade de consumo e de ligação à rede pública de abastecimento de água

Artigo 4.º Obrigatoriedade de consumo

Os moradores de todos os prédios destinados a habitação, comércio, indústria, etc., construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados das vias públicas servidas por canalizações de rede pública de distribuição de água, são obrigados a consumir a água da referida rede para as suas necessidades domésticas.

§ 1.º Nas indústrias alimentares (padarias, fábricas de bebidas, de gelo, etc.) é também

obrigatório o consumo de água da rede pública na manipulação e confecção dos seus produtos.

§ 2.º Se os prédios dispuserem de poços ou minas captantes e estes não tiverem de ser entulhados ou inutilizados por razões de segurança ou sanitárias, a sua água só poderá ser utilizada, salvo o caso de uso industrial, em lavagens e regras, e nunca para bebida ou para preparação de alimentos.

Artigo 5.º **Consumo gratuito e oneroso**

1 - Os habitantes de prédios com rendimento colectável inferior ao mínimo fixado na parte II «Disposições especiais» deste regulamento abastecer-se-ão de água gratuitamente para usos exclusivamente domésticos, nos fontanários públicos para esse fim instalados.

2 - Os moradores de prédios com rendimento colectável igual ou superior àquele mínimo são obrigados a pagar a água que consomem e estão sujeitos ao pagamento de um mínimo de consumo mensal, mesmo que o consumo efectivo lhe seja inferior, em conformidade com os agrupamentos, escalonamentos e tarifas estabelecidos nos artigos 91 e 92.º das citadas «Disposições especiais».

3 - A água para a laboração de indústrias, alimentares ou não, será igualmente paga; os mínimos de consumo mensal obrigatório serão fixados com base no valor da contribuição industrial, mas tendo em conta as necessidades efectivas da laboração. As taxas e escalonamentos respectivos constam das referidas «Disposições especiais» deste regulamento.

4 - A água fornecida para fins agrícolas ficará sujeita a tarifa própria, a estabelecer em cada caso.

5 - Em nenhum caso, porém, o preço de venda de água poderá ser inferior ao preço de custo, calculado em bases industriais.

§ 1.º Se num prédio existirem vários domicílios ou fogos, o consumo mínimo mensal será fixado para cada locatário em face do rendimento colectável da parte do prédio que ocupa ou, na falta dele, da respectiva área habitável.

§ 2.º Se um prédio estiver omisso na respectiva matriz, servirá de base para fixação do mínimo de consumo mensal obrigatório o rendimento colectável indicado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929 ou, na sua falta, o rendimento efectivo constante da

relação a que se refere o **artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 26 338, de 5 de Fevereiro de 1936.**

§ 3.º Se um prédio não tiver rendimento colectável por estar isento definitivamente de pagamento de contribuição predial, servirá de base para a fixação do consumo mínimo mensal obrigatório:

Nos prédios arrendados, o valor da renda efectiva considerado o rendimento colectável;

Nos prédios não arrendados, a área habitável, o número e qualidade dos moradores, ou os mínimos que vigorarem em estabelecimentos ou prédios idênticos, ou qualquer outra base adequada.

§ 4.º No caso de haver dependências de estabelecimentos comerciais ou industriais apropriadas e reservadas a habitação dos seus proprietários ou empregados, servirá de base para fixação do mínimo de consumo mensal obrigatório o rendimento colectável dessa parte do prédio ou, na sua falta, a respectiva área habitável, a menos que, por se tratar de um mesmo prédio, se considerarem agrupadas a parte habitacional e a parte comercial ou industrial sob um consumidor único. Neste caso o escalão do consumo mínimo será fixado com base na parte do prédio que tiver maior valor de rendimento colectável ou de contribuição industrial.

O abastecimento da parte residencial não desobriga o proprietário ou usufrutuário do prédio de abastecer com água potável da rede pública os empregados ou operários da parte industrial e as respectivas instalações sanitárias.

§ 5.º Serão isentos do pagamento do consumo mínimo mensal obrigatório, durante o período de tempo em que estejam desocupados, os prédios ou fogos temporariamente desabitados, desde que os respectivos consumidores solicitem à entidade responsável a interrupção do fornecimento e que o período de desocupação corresponda a um ou mais meses completos.

Artigo 6.º **Obrigatoriedade de ligação dos Prédios à Rede Pública**

1 – Os proprietários ou usufrutuários dos prédios situados junto às vias públicas servidas pela rede pública e cujos moradores sejam obrigados a pagar a água que consomem, por o rendimento colectável do seu domicílio ser igual ou superior ao mínimo fixado na parte II «Disposições especiais», deste regulamento, são obrigados a promover o abastecimento de água dos referidos prédios:

a) Instalando, de sua conta, uma rede de distribuição interior, com todos os seus acessórios e dispositivos de utilização de água;

b) Ligando essa rede particular, depois de aprovada nos termos do § 3.º do artigo 41.º, ao ramal ou ramais de ligação à rede pública;

c) Pagando o custo deste ramal ou ramais privativos do prédio, que a entidade responsável pelo fornecimento de água executa na via pública por conta dos proprietários ou usufrutuários.

§ 1.º A obrigação de abastecimento e ligação diz respeito a todos os fogos de cada prédio.

§ 2.º A obrigatoriedade de ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos e de ensino, hospitais, institutos de beneficência, etc., os prédios de instituições legalmente declaradas de utilidade pública e que gozam de isenção definitiva de pagamento de contribuição predial, não tendo por isso rendimento colectável, e ainda os prédios eventualmente omissos na matriz.

§ 3.º Apenas são isentos da obrigatoriedade de ligação à rede pública os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

§ 4.º Sempre que o desejem, os proprietários ou usufrutuários dos prédios com rendimento colectável inferior ao mínimo fixado poderão requerer a ligação à rede pública nos termos deste regulamento, passando a pertencer ao escalão mais baixo de consumo obrigatório.

O requerimento poderá também ser apresentado pelos inquilinos se estes assumirem os encargos da instalação e apresentarem autorização escrita do proprietário ou usufrutuário do prédio.

§ 5.º As intimações aos proprietários ou usufrutuários dos prédios para cumprimento das disposições do corpo deste artigo serão feitas pela Câmara Municipal por meio de editais afixados nos lugares públicos, em que se indicará o prazo, nunca inferior a trinta dias, dentro do qual os proprietários devem cumprir as obrigações constantes das alíneas a), b) e c).

§ 6.º A execução das redes interiores e das ligações poderá ter lugar, se assim for julgado preferível, progressivamente, por ruas ou zonas indicadas pela entidade responsável e constantes dos editais.

§ 7.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário ou usufrutuário que, sem motivo aceitável, não tiver dado cumprimento à intimação incorre na multa de 300\$00, e a entidade responsável procederá imediatamente à instalação da rede de distribuição interior e à sua ligação à rede pública, devendo o pagamento das

despesas, acrescidas de 10 por cento para administração, ser feito pelo interessado no prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a rede, em face de nota pormenorizada dessas despesas. Se o pagamento voluntário não for feito nesse prazo, a entidade responsável procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 7.º

Instalações interiores mínimas

A rede de canalizações interiores, a que se refere a alínea a) do artigo anterior, compreenderá, como mínimo, uma torneira de serviço em cada banca de cozinha e o abastecimento das instalações sanitárias do prédio.

Artigo 8.º

Repartição de encargos de conservação e reparação das instalações

1 – São da responsabilidade dos proprietários e usufrutuários dos prédios os encargos da conservação, reparação e remodelação da rede interior, particular, da distribuição de água. Contudo, a reparação de pequenas avarias dos dispositivos de utilização (torneiras, autoclismos, etc.) resultantes do seu uso corrente pelos inquilinos compete a estes.

2 – À entidade responsável cabe conservar e reparar a rede pública e os ramais de ligação sua pertença.

3 – Quando por motivo de renovação ou de aumento de calibre da rede pública houver que remodelar ou renovar ramais de ligação, as despesas inerentes serão de conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios respectivos, revertendo para eles os materiais recuperáveis.

§ **único** Quando as reparações a fazer na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por pessoas alheias à entidade responsável, os respectivos encargos serão de conta dessas pessoas ou dos seus responsáveis.

Artigo 9.º

Instalações interiores já existentes

Nos prédios não ligados à rede pública existentes à data da entrada em vigor deste regulamento poderá a entidade responsável pelo fornecimento de água consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalizações interiores por ventura já existentes

se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que ela suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior a que deve ser submetida e que se encontra executada em conformidade com as disposições deste Regulamento.

2 – No caso de aproveitamento integral, a entidade responsável certificará disso o proprietário; havendo lugar para introduzir beneficiações ou remodelações, a entidade responsável notificará o proprietário ou usufrutuário a fazê-las em prazo apropriado e em condições que indicará, exigindo-lhe, se o montante das alterações for considerável ou se assim for julgado conveniente, a apresentação do respectivo projecto, para apreciação e aprovação.

§ **único.** Se os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere este artigo não derem cumprimento, no prazo fixado, às alterações mandadas introduzir nas suas redes interiores, a entidade responsável pelo fornecimento de água executará as obras coercivamente, fazendo a cobrança, também coerciva, da importância desembolsada, se o seu pagamento não for feito voluntariamente pelos proprietários ou usufrutuários no prazo que lhes for fixado por escrito.

Artigo 10.º

Instalações interiores em prédios novos ou a remodelar ou ampliar

Os prédios a construir, a remodelar ou a ampliar após a data da entrada em vigor deste regulamento, em arruamentos servidos pela rede pública de abastecimento de água não poderão ter o respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal se ele não incluir a rede de canalizações interiores e não previr o ramal de ligação à rede pública, nos termos previstos neste regulamento.

§ **único** Após a aprovação do projecto não é permitido aos proprietários ou usufrutuários dos prédios introduzir qualquer modificação na rede de canalizações interiores sem prévia autorização da entidade responsável pelo fornecimento de água.

Artigo 11.º

Ligação de prédios situados em ruas não servidas pela rede pública

1 – Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados dentro da ou arruamento não servidos pela rede pública de abastecimento de água, e exigindo por isso o seu prolongamento, poderão

requerer o fornecimento de água e a sua ligação à rede.

2 – Se a entidade responsável pelo fornecimento considerar a ligação viável técnica e economicamente, será ela feita nas condições normais, depois de a entidade responsável ter prolongado de sua conta a canalização mais adequada da rede.

3 – No caso de, por razões económicas, a entidade indeferir o fornecimento de água, o interessado ou interessados poderão obtê-lo, desde que de novo o requeiram, comprometendo-se a suportar as despesas e a depositar antecipadamente a importância necessária à execução do prolongamento da rede e à do ramal ou ramais de ligação, declarando sujeitar-se às disposições deste regulamento.

4 – A despesa resultante do prolongamento da rede poderá ser distribuída pelos interessados proporcionalmente aos rendimentos colectáveis dos prédios ou fogos a abastecer, se outra distribuição não se julgar mais equitativa.

§ **1.º** No caso de a extensão da rede vir a ser utilizada de futuro por outros prédios, a entidade responsável regulará a indemnização a conceder, equitativamente, ao interessado ou interessados que custearem a sua instalação, mas apenas durante o período de três anos, a contar da data de entrada em serviço da extensão.

§ **2.º** As canalizações de rede geral instaladas nas condições deste artigo ficam sendo, em qualquer caso, propriedade exclusiva da entidade responsável pelo fornecimento de água, à qual compete velar pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento.

Capítulo III

Condições de fornecimento de água

Artigo 12.º

O fornecimento de água obedecerá, em todos os casos, às disposições deste regulamento e, no que nele seja omissa, às de toda a demais legislação técnica e sanitária em vigor.

Artigo 13.º

Medição da água fornecida

1 – A água fornecida será medida por contadores privativos, selados, fornecidos pela entidade responsável e por esta instalados, em regime de aluguer, em cada prédio ou domicílio. Só no caso de a entidade responsável não poder fornecer contadores vigorará, enquanto durar essa impossibilidade, o regime da avença. Neste caso,

a entidade responsável reserva-se o direito de regular a abertura das torneiras de passagem dos ramais de ligação ou de colocar nestes orifícios calibrados, para que o caudal fornecido esteja de acordo com o consumo mínimo obrigatório que couber ao consumidor.

2 – Se houver nisso conveniência, poderá a entidade responsável, excepcionalmente, instalar contadores adquiridos pelos consumidores e que constituirão pertença dos mesmos, mas neste caso, para garantia da qualidade e da uniformidade de tipos e marcas, os contadores devem merecer prévia aprovação da entidade. As despesas de conservação e de reparação desses contadores serão de conta dos seus proprietários e a sua reparação ou substituição, será feita exclusivamente pela entidade responsável, sempre que, verificada a respectiva necessidade, o comunique por escrito ao interessado.

§ único Nas instalações destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, no interior dos prédios, a entidade responsável poderá, quando e enquanto assim o entenda, dispensar a colocação de contador.

Neste caso, o fornecimento deverá ser comandado por uma torneira de suspensão, devidamente selada, a instalar em local aprovado pelo serviço de incêndios, e que só poderá ser manobrada em caso de sinistro, o qual deverá ser imediatamente comunicado à entidade responsável.

Artigo 14.º

Fornecimentos de água a entidades que não beneficiem do fornecimento gratuito

1 – O fornecimento de água a particulares e a estabelecimentos públicos, de beneficência, etc., que não beneficiem de fornecimento inteiramente gratuito, será feito mediante contrato com a entidade responsável pela exploração do serviço, o qual servirá de requisição do fornecimento e da instalação do contador e será lavrado em impresso de modelo próprio, sujeito a imposto de selo e demais disposições em vigor.

2 – A entidade responsável fornecerá gratuitamente ao interessado uma cópia do impresso-contrato, do qual constará a indicação do consumo mensal obrigatório e a taxa de aluguer do contador.

§ único O contrato será feito, em princípio, com o inquilino ou ocupante do prédio. Poderá, no entanto, ser feito com o proprietário, desde que ele declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor. Este último

regime poderá cessar por simples deliberação da entidade responsável, se assim o julgar conveniente, e não prejudicará o direito de cada inquilino a todo o tempo contratar directamente com a entidade.

Artigo 15º

Início de fornecimento

1 – O início de qualquer fornecimento obedece às seguintes normas:

a) Caso de a rede interior ser executada pelo proprietário, em cumprimento da intimação a que se refere o § 5.º do artigo 6.º:

Recebida pela entidade responsável a comunicação imposta pelo artigo 41.º deste regulamento, relativa à conclusão da rede, será efectuada, dentro do prazo de três dias, uma vistoria ao prédio, destinada a verificar, pelos ensaios a que alude o mesmo artigo, se as canalizações de distribuição interior e os seus dispositivos de distribuição estão, nos termos deste diploma, em condições de serem abastecidos pela rede pública e ligados ao ramal ou ramais de ligação.

Quando na vistoria acima referida se verificar que o início do fornecimento não depende exclusivamente da instalação do contador, por serem necessárias quaisquer obras complementares ou alteração da rede de distribuição interior, a entidade responsável dará conhecimento de tal circunstância ao interessado, para que ele promova a execução dos respectivos trabalhos e, findos estes, volte a avisar a entidade responsável, para ser feita nova vistoria, também no prazo de três dias.

Verificando-se que as instalações merecem aprovação, a entidade passará o respectivo certificado depois do que, no prazo de três dias, o morador do prédio deverá preencher o impresso – contrato da requisição de fornecimento a que se refere o artigo anterior.

A entidade responsável fará a ligação à rede pública dentro do prazo de três dias após a recepção da requisição.

No caso de o morador não entregar a requisição de fornecimento no prazo acima indicado, será intimado pela entidade responsável a realiza-lo dentro de cinco dias, a contar da data da intimação. Findo este prazo, a ligação será feita pela entidade responsável, sem mais formalidades, pagando o inquilino taxas duplas das normais e a multa de 100\$00.

b) Caso de a rede interior ser executada pela entidade responsável, nos termos do § 7.º do artigo 6.º:

Concluída a instalação das canalizações interiores, a entidade responsável fará imediatamente a sua ligação à rede pública, notificando de tal facto o proprietário do prédio, para efeito do pagamento do mínimo de consumo obrigatório.

c) Caso de já existir rede interior, estando cortada a ligação:

O novo morador deverá preencher o impresso - contrato de requisição de fornecimento de água e de contador até três dias depois de ocupação do fogo ou domicílio. Recebida a requisição, será efectuada dentro de três dias, por agentes qualificados da entidade responsável, a vistoria a que alude a alínea a) deste artigo.

Se o novo morador não requisitar o fornecimento dentro do prazo acima indicado, a entidade responsável intimá-lo-á a fazê-lo dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da intimação. Findo este prazo, a ligação à rede pública será feita pela entidade responsável, sem mais formalidades, pagando o interessado taxas duplas das normais e uma multa de XXXX.

Artigo 16.º

Entrada em vigor dos contratos de fornecimento

Os contratos de fornecimento consideram-se em vigor, para todos os efeitos, desde a data em que foi feita a ligação da rede interior à rede pública com carga, com contador interposto ou sem ele, no caso especial a que se refere o artigo 13.º.

Será a partir daquela data que terá início o pagamento do consumo mensal obrigatório.

Artigo 17.º

Cessar dos contratos de fornecimento

1 – O consumidor só poderá dar por findo o seu contrato se avisar, por escrito, a entidade responsável com três dias, pelo menos, de antecedência da data em que retira definitivamente do seu domicílio.

2 – Independentemente do aviso previsto no n.º 1 deste artigo, a saída ou entrada de inquilinos deve sempre ser comunicada, obrigatoriamente, à entidade responsável, pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, com a antecedência mínima de três dias, para que ela possa actuar, quer cobrando as importâncias em dívida e cancelando o contrato do inquilino que sai, quer providenciando pela assinatura de novo contrato

com o inquilino que entra, nos termos da alínea c) do artigo 15.º.

§ 1.º O consumidor que, sem aquele aviso, se mudar continuará responsável pelo pagamento da água.

§ 2.º O consumidor que, embora dê por findo o seu contrato, não faculte à entidade responsável, dentro do prazo de três dias que se seguir ao termo do mesmo, a retirada do contador, continuará responsável pelo mesmo e pelo pagamento da taxa de aluguer enquanto não possa ser retirado ou não seja feito, para o respectivo domicílio, novo contrato para fornecimento de água.

§ 3.º Liquidadas todas as importâncias em dívida, será cancelado o termo de fiança, quando o houver. Se houver depósito de garantia, pagar-se-á a importância em dívida à custa do depósito, restituindo-se o remanescente, se o houver, ao depositante.

Quando um depósito não for levantado dentro do prazo de dois anos, contados a partir da cessação do fornecimento, será considerado abandonado e reverterá a favor da entidade responsável.

§ 4.º Se, por falta dos dois avisos a que alude o corpo deste artigo, e por se ignorar a sua nova residência, não for possível cobrar do consumidor as importâncias em dívida (água consumida antes da saída do domicílio, mínimo do consumo mensal após a saída e taxa de aluguer do contador), será responsável pelo pagamento destes encargos o proprietário ou usufrutuário do prédio. O contador continuará instalado até que o proprietário peça a sua retirada.

Artigo 18.º

Consumidores não beneficiados pelo sistema gratuito de fornecimento de água

Todos os consumidores que não beneficiem do fornecimento gratuito de água estão sujeitos ao pagamento dos consumos mínimos mensais de água que constam do escalonamento estabelecido no artigo 91.º na parte II «Disposições especiais» deste regulamento, quer dela se utilizem ou não, desde a data do início do fornecimento de água definido no artigo 16.º

§ 1.º O consumidor que, sem aquele aviso, se mudar continuará responsável pelo pagamento da água.

§ 2.º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o consumidor deverá solicitar previamente, por escrito, a interrupção do fornecimento à entidade responsável pela

exploração do serviço, comunicando-lhe também quanto à data da sua saída como a do seu regresso ao domicílio.

§ 3.º Recebida a comunicação da ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeito da cobrança.

§ 4.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação.

§ 5.º As despesas de interrupção e de restabelecimento de fornecimento serão da responsabilidade do consumidor, não só nos casos de interrupção solicitada, como no caso de ela ser imposta pela entidade responsável.

Artigo 19.º

Pagamento da conta da água

O consumidor é obrigado a pagar integralmente em cada mês, no domicílio ou local em que o consumo se verificar, contra a apresentação do respectivo recibo, a conta da água e de aluguer do contador.

§ único Se na ocasião da apresentação do recibo o pagamento não se efectuar por qualquer motivo, o cobrador deixará aviso, no qual será indicada a quantia em dívida e o prazo dentro do qual a mesma poderá ser paga na tesouraria da entidade responsável pelo fornecimento.

Artigo 20.º

Caução

A entidade responsável pelo serviço de exploração poderá exigir dos consumidores uma caução para garantia de pagamento do consumo de água e da taxa de aluguer do contador.

§ 1.º A caução será prestada por fiança, ou por depósito em dinheiro, equivalente a um mês do respectivo consumo médio.

...§ 2.º Para¹ garantia do pagamento do consumo de água e do aluguer do contador, os consumidores são obrigados a prestar caução. O depósito será de 500\$00

¹§ 2º do artigo 20 alterado em Diário da República nº 221 da III Série em 25 de Setembro de 1986 - redacção anterior - § 2.º *Para os novos consumidores, em relação aos quais não haja estatística de consumo, que optem pelo depósito em dinheiro, este será inicialmente constituído pelo triplo do consumo mínimo obrigatório estabelecido, se não for acordado valor diferente entre aqueles e a entidade responsável pela exploração do serviço.*

§ 3.º A entidade responsável pela exploração do serviço poderá exigir o reforço do depósito quando o consumo médio mensal de um trimestre exceder em 10 por cento, ou mais, o montante daquele depósito.

§ 4.º Os serviços do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são isentos da caução a que se refere este artigo.

§ 5.º As cauções em dinheiro serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da entidade responsável pela exploração do serviço, nos termos do **§ 1.º do artigo 699.º do Código Administrativo.**

Artigo 21.º

Passagem de recibo

A entidade responsável pela exploração do serviço passará recibo das cauções em dinheiro. Com a sua apresentação será feito o levantamento do depósito, no caso de interrupção definitiva do fornecimento, desde que estejam liquidados o consumo de água e a taxa de aluguer do contador.

§ único Do levantamento do depósito será passado recibo, no qual, se possível, deverá ser registado o número e a data do bilhete de identidade do respectivo portador.

Artigo 22.º

Responsabilidade pelo gasto de água

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fuga ou perda nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

Artigo 23.º

Casos de interrupção do fornecimento de água pela entidade responsável

1 – A entidade responsável pela exploração do serviço poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exija;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações de rede geral de distribuição e em todos os casos de força maior;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de defesa da potabilidade da água, feita a respectiva verificação pelas autoridades sanitárias;

d) Por falta de pagamento das contas do consumo de água que não possam ser satisfeitas pela garantia a que se refere o artigo 20.º, ou de outras dívidas à entidade, por serviços ou obras requisitadas pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam nos termos deste regulamento;

e) Por falta de cumprimento das obrigações do fiador;

f) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

g) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregado qualquer meio fraudulento para consumir água;

h) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado.

§ 1.º A interrupção do fornecimento de água não priva a entidade responsável pelo serviço de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos, ou para haver o pagamento das importâncias devidas e indemnizações por perdas e danos, ou para obter a aplicação de multas e demais penas a que haja lugar.

§ 2.º A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento nas alíneas d) e e) deste artigo só pode ter lugar depois de decorridos trinta dias após a data do respectivo aviso ou registo de leitura.

Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), f), g) e h) a suspensão poderá ser feita imediatamente.

§ 3.º As interrupções no fornecimento com fundamento nas alíneas c), d), e), f), g), h) deste artigo não isentam os consumidores do pagamento do consumo mínimo obrigatório a que estiverem sujeitos e do aluguer do contador, se este não tiver sido retirado.

Artigo 24.º

Reclamação

Quando o consumidor haja reclamado do consumo que lhe tenha sido atribuído, a entidade responsável não interromperá o fornecimento sem que a reclamação tenha sido resolvida.

Artigo 25.º

Fornecimento negado ou interrompido

A entidade responsável pela exploração do serviço terá o direito de negar ou interromper o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por entidade que deva ser considerada interposta pessoa em relação ao devedor

abrangido pela alínea d) do artigo 23.º deste regulamento.

Artigo 26.º

Fornecimento de água para bocas-de-incêndio particulares

A entidade responsável pela exploração do serviço poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares, mediante contrato especial e nas seguintes condições:

1.ª As bocas-de-incêndio serão estabelecidas nos locais indicados e nas condições previamente aprovadas pela entidade responsável pela exploração do serviço. Terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela entidade responsável;

2.ª As bocas-de-incêndio serão seladas e não poderão ser abertas senão em caso de incêndio, devendo a entidade responsável pela exploração do serviço ser avisada da sua utilização dentro do período de vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

A abertura das bocas em qualquer outra circunstância sem autorização da entidade importará na aplicação de uma multa 100\$00.

Artigo 27.º

Importâncias a satisfazer para obter o fornecimento de água

As importâncias a satisfazer para obter o fornecimento de água são as seguintes:

1) Pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou pelos inquilino, quando por aqueles autorizados:

a) Custo do ramal ou ramais de ligação;
b) Custo do ensaio ou ensaios da rede de canalizações interiores;
c) Custo do projecto de traçado das canalizações de distribuição interior, quando elaborado pela entidade responsável.

2) Pelos inquilinos ou consumidores:

a) Taxa de colocação ou transferência de contador;
b) Taxa de ligação da rede particular à pública;
c) Depósito de garantia do pagamento do consumo da água e aluguer do contador.

§ único Das importâncias pagas será passado recibo.

Capítulo IV

Rede de distribuição interior de água. Suas características gerais, execução, ensaio e fiscalização

Artigo 28.º

Rede de distribuição interior de um prédio

Designa-se «rede de distribuição interior» dum prédio o conjunto de canalizações (torneiras, etc.) nele instaladas que permitem o consumo domiciliário de água.

Constitui instalação privativa do prédio, a ele pertencendo, e que é contada desde o seu limite com a via pública, isto é, desde a torneira de suspensão do ramal de ligação. A sua execução cabe ao proprietário ou usufrutuário do prédio.

Artigo 29.º

Material das canalizações e acessórios da rede de distribuição interior de um prédio

1 – As canalizações e acessórios da rede de distribuição interior poderão ser de qualquer material adequado ao fim a que se destinam, com boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.

2 – O emprego de canalizações e peças acessórias de qualquer material na rede de distribuição interior necessita de prévia autorização da entidade responsável pelo fornecimento de água, a qual indicará expressamente quais os materiais a excluir, tendo em conta as qualidades da água e as condições de serviço do material a utilizar. Se a água distribuída for agressiva, não poderão empregar-se canalizações de chumbo.

3 – O fabrico, recepção e aplicação do material a utilizar deverão obedecer às respectivas condições regulamentares.

Sempre que a entidade responsável o entenda, poderá exigir a execução de ensaios do material em laboratório oficial, os quais serão de conta do proprietário do prédio.

Artigo 30.º

Rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede geral

A rede de distribuição interior de um prédio, utilizando água potável da rede geral, deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços ou minas. As águas particulares, como impõe o § 2.º artigo 4.º deste regulamento, só poderão ser utilizadas em lavagens e rega. A rede especial que as utiliza deverá ser facilmente inspeccionável.

Artigo 31.º

Tronco principal e Ramificações

Nos prédios com mais de uma habitação ou domicílio, a rede de distribuição interior compreenderá um tronco principal e ramificações para cada domicílio.

§ 1.º O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, pela parede de uma escada do prédio e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa suspender em qualquer delas sem prejuízo do abastecimento das outras.

§ 2.º A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento do domicílio diferente, a não ser em casos devidamente justificados e aceites pela entidade responsável pelo fornecimento de água.

§ 3.º No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem colocada em local acessível à fiscalização da entidade responsável, e que só esta poderá manobrar, salvo caso urgente de sinistralidade que lhe deverá ser imediatamente participado.

Cada ramificação terá ainda, no interior do domicílio, junto do respectivo contador, uma torneira de passagem, de segurança, utilizável pelo consumidor, em caso de, por motivo de avaria ou acidente, desejar suspender o fluxo de água,

§ 4.º Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança, a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

Artigo 32.º

Calibres

As canalizações de distribuição interior serão sempre estabelecidas com os calibres convenientes ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização de água e em obediência às seguintes normas gerais:

a) O calibre do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação domiciliária, o do respectivo ramal de ligação, a não ser que se faça, cumulativamente com o abastecimento domiciliário, serviço de regas ou de incêndios. Neste caso o calibre do tronco principal será o do ramal, mas depois de o seu diâmetro, após aquelas utilizações, ter sido reduzido ao necessário para satisfação apenas do abastecimento domiciliário;

b) Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços, o calibre mínimo que lhes competir,

tendo em conta o serviço normal a que se destinam e todas as condições locais de distribuição e abastecimento que influam no respectivo cálculo.

Os seus calibres, em função do número de dispositivos de utilização que servirem, serão que servirem, serão os da seguinte tabela:

| | | |
|---------|---------------------------------|-------|
| 1 a 2 | dispositivos de utilização..... | 12 mm |
| 3 a 5 | dispositivos de utilização..... | 15 mm |
| 6 a 10 | dispositivos de utilização..... | 20 mm |
| 11 a 20 | dispositivos de utilização..... | 25 mm |
| 21 a 40 | dispositivos de utilização..... | 30 mm |

c) Os calibres mínimos das canalizações de distribuição interior serão os seguintes:

| | |
|---|-------|
| Canalização alimentando um autoclismo, urinol ou bidé..... | 9 mm |
| Canalização alimentando qualquer outro dos dispositivos de utilização doméstica, salvo fluxómetros..... | 12 mm |
| Canalizações alimentando um fluxómetro.. | 25mm |

Artigo 33.º

Casos em que não é permitida ligação directa da água

Não é permitida a ligação directa de água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e donde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a entidade responsável aceite ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

Artigo 34.º

Retracemento de esgoto

É proibida a ligação entre um sistema de distribuição interior de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retracemento do esgoto nas canalizações daquele sistema.

§ 1.º nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou outro recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável sem ser interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidades de contaminação da água potável.

§ 2.º Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer nos prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da

sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Artigo 35.

Execução ou modificação da rede de distribuição interior de água

A rede de distribuição de distribuição interior de água de um prédio não poderá ser executada ou modificada sem que tenha sido previamente aprovado pela entidade responsável pelo fornecimento de água, nos termos deste regulamento, o projecto do seu traçado e disposições.

Este projecto compreenderá:

a) Memória descritiva, donde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações e, bem assim, a natureza de todos os materiais empregados, acessórios e tipos de junta;

b) Peças desenhadas necessárias à representação do projecto seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização da água.

A entidade responsável poderá exigir que a memória descritiva do projecto seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

§ **único** Sempre que razões especiais, de ordem geral, o justifiquem, poderá a entidade responsável pelo fornecimento de água autorizar a apresentação de projectos de traçado simplificados, ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário ou usufrutuário do prédio, onde se indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretende instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.

Artigo 36.º

Elaboração do Projecto

A elaboração do projecto de traçado poderá ser feita por técnicos inscritos na Câmara Municipal ou pela entidade responsável pelo fornecimento de água, se o proprietário interessado o solicitar e efectuar o pagamento da «taxa de traçado», constante da parte II «Disposições especiais» deste regulamento.

§ 1.º Os técnicos a que se refere este artigo serão engenheiros, arquitectos, agentes técnicos de engenharia e construtores civis.

Excepcionalmente, se por motivos especiais de ordem local o impuserem, poderão ser aceites

projectos de traçado assinados por indivíduos que não possuam aqueles cursos.

§ 2.º Para efeito de elaboração do projecto de traçado, a entidade responsável pelo fornecimento de água fornecerá àqueles técnicos, quando lho solicitarem, o calibre do ramal de ligação e o valor médio da pressão disponível na canalização da rede geral junto ao prédio a abastecer.

Artigo 37.º

Projectos de construção de novos prédios ou de grande reparação dos existentes

Todos os projectos de construção de novos prédios ou de grande reparação dos existentes, apresentados à Câmara Municipal ou a outra entidade competente para aprovação das respectivas obras, deverão conter o traçado das canalizações de distribuição interior sempre que, no primeiro caso, a sua instalação seja obrigatória, ou, no segundo caso, se projecte a sua modificação.

§ 1.º O traçado das canalizações deverá ser acompanhado do parecer favorável da entidade responsável pelo fornecimento da água, se esta não for a própria Câmara Municipal.

§ 2.º A aprovação do traçado de instalação ou de modificação de canalizações de distribuição interior que não impliquem a execução de outras obras é de exclusiva competência da entidade responsável pelo serviço de fornecimento da água.

Artigo 38.º

Autorização ou requisição para obra de canalização

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização por escrito, do respectivo proprietário ou usufrutuário, salvo se se tratar das obras executadas coercivamente pela entidade responsável nos termos do § 7.º do artigo 6.º deste regulamento, ou no caso previsto na parte final do § 4.º do mesmo artigo.

Artigo 39.º

Pessoal autorizado para instalação das redes interiores de água

A instalação das redes de distribuição interior de água só pode ser executada por canalizadores

ou por empresas singulares ou colectivas que estejam inscritos na entidade responsável pela exploração do serviço. Entre os inscritos, escolherá livremente o proprietário quem prefira para execução da rede de distribuição interior.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo a entidade responsável pelo serviço disporá de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representem, os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados, mediante o pagamento de uma taxa não superior a 200\$00 nem inferior a 50\$00.

§ 2.º Serão eliminados do registo a que se refere o parágrafo anterior os canalizadores ou empresas que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido aplicação de multas que, somadas, atinjam ou excedam 600\$00.

Artigo 40.º

Fiscalização

A execução das instalações da distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da entidade responsável pelo serviço de abastecimento público, a qual verificará se a obra se executa de acordo com o traçado previamente aprovado.

Artigo 41.º

Comunicação do técnico responsável

O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade responsável pelo serviço de abastecimento público para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

§ 1.º A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2.º A entidade responsável pelo serviço efectuará a vistoria e ensaio das canalizações no prazo de três dias úteis após a recepção da comunicação do final da obra, na presença do seu técnico responsável.

§ 3.º Depois de efectuadas a vistoria e o ensaio a que se refere o parágrafo anterior, a entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do traçado aprovado e satisfeito às condições do ensaio.

§ 4.º O ensaio a que se refere este artigo destina-se a verificar a perfeição do trabalho de assentamento e consistirá no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interna, por meio de bomba manual ou

mecânica, a uma pressão igual a duas vezes a pressão da rede pública junto do prédio interessado, com um mínimo de 6 kg/cm².

A bomba para a prova hidráulica, munida de manómetro, será colocada junto ao ponto de menor cota do troço a ensaiar. Para o ensaio obturar-se-ão todos os pontos extremos das canalizações. Elevada a pressão interna ao valor *P* da pressão de ensaio, considerar-se-á que o assentamento das canalizações é satisfatório quando o manómetro não acuse, durante meia hora, descida superior a $\sqrt{P/5}$. Quando a queda de pressão exceder este valor, deverá procurar-se o defeito e remediá-lo, depois do que se repetirá o ensaio até obter resultado aceitável.

Além disso, todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques.

A taxa a cobrar pela entidade responsável pela execução do ensaio consta da parte II «Disposições especiais» deste regulamento.

Artigo 42.º **Notificação por escrito**

Quer durante a construção, quer após o acto de vistoria e ensaio a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos, a entidade responsável pela exploração do serviço notificará, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

§ **único** Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que as correcções foram levadas a efeito, proceder-se-á a nova vistoria e ensaio dentro do prazo fixado no corpo deste artigo.

Artigo 43.º **Inspecção, ensaio e aprovação de canalização interior**

Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste regulamento.

§ **1.º** No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado nos termos deste regulamento, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá ser feita por esta nova comunicação para efeito de vistoria e ensaio.

As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já assentes antes de estabelecida a rede geral de abastecimento público não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.

§ **2.º** Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral pública sem que satisfaça as condições preceituadas neste regulamento.

Artigo 44.º **Aprovação das canalizações de distribuição de rede interior**

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a entidade responsável pelo fornecimento de água por danos motivados por roturas nas referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

§ **único** Em caso de rotura ou avaria no tronco principal da rede de distribuição interior de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio, - artigo 31.º deste regulamento - os ocupantes do prédio deverão avisar imediatamente a entidade responsável, para que essa interrompa o fornecimento de água, fechando a torneira de passagem do ramal de ligação, até que esteja reparada a avaria.

Artigo 45.º **Conservação, reparação, remodelação da rede de distribuição de um prédio por parte do inquilino**

Embora a conservação, reparação e renovação da rede de distribuição de um prédio caibam, em princípio, ao seu proprietário ou usufrutuário, tal situação considerar-se-á transferida para o inquilino no caso previsto na parte final do § 4.º do artigo 6.º, quando este, de acordo com aquele, assumia tal obrigação de moto próprio e por escrito perante a entidade responsável pelo serviço ou se a tal for compelido por decisão judicial.

Artigo 46.º **Fiscalização da entidade responsável**

Todas as canalizações de distribuição interior com água ligada consideram-se sujeitas à fiscalização da entidade responsável pelo fornecimento de água, a qual pode proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, durante o dia e dentro das horas normais de serviço,

indicando por escrito, nesse acto, as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual devem ser efectuadas, sob pena de por ela serem executadas à conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios em causa.

§ **único** No caso de as reparações serem feitas pela entidade responsável, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a liquidar a respectiva despesa no prazo de trinta dias, a contar da data em que as mesmas forem concluídas, findo o qual se procederá à cobrança coerciva em dívida.

O custo dos trabalhos será comprovado perante os interessados por nota bem discriminada.

Capítulo V

Ramais de ligação dos prédios à rede pública

Artigo 47.º Ramal de Ligação

Designa-se por «ramal de ligação» o troço de ligação privativa de um prédio que conduz água da rede pública à rede de distribuição interior ou a qualquer dispositivo de utilização exterior ao prédio.

Artigo 48.º Execução dos Ramais de Ligação

A execução dos ramais de ligação será efectuada pela entidade responsável pelo fornecimento da água, que cobrará dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, nos termos da alínea c) do art. 6.º do presente regulamento, a importância da respectiva despesa, acrescida de 10 por cento para administração, mediante a apresentação de factura discriminada, em que indicará não somente as quantidades de material utilizado e os seus preços unitários, mas também as de mão-de-obra de cada espécie e respectivos salários.

§ **único** Nas ruas ou zonas onde venha a estabelecer-se a canalização da rede pública de água a entidade responsável instalará simultaneamente, sempre que possível, os ramais de ligação aos prédios marginais, mesmo que o troço da rede geral não esteja em carga.

Artigo 49.º Pagamento do custo dos ramais

O² pagamento do custo dos ramais de ligação, acrescido de 20% para administração, deverá ser feito na tesouraria da entidade responsável, pelo proprietário do serviço, dentro do prazo de 30 dias a contar da data em que as obras ficarem concluídas.

Artigo 50.º Proprietário ou usufrutuário em má situação económica

Quando seja reconhecidamente má a situação económica do proprietário ou usufrutuário de um prédio e sejam favoráveis as condições de exploração do serviço de fornecimento de água, poderá ser aceite pela entidade responsável o pagamento do custo dos ramais até vinte e quatro prestações mensais, acrescidas de juro do 5 por cento, a liquidar todos os meses, juntamente com o consumo de água e aluguer do contador, ou separadamente, se outro for o consumidor, desde que os proprietários ou usufrutuários assim o requeiram e prestem caução que seja considerada idónea. Da decisão que a entidade responsável tomar haverá recurso, nos termos do artigo 81.º

Artigo 51.º Instalação gratuita do ramal

² Artigo 49.º alterado em Diário da República n.º 221 da III Série em 25 de Setembro de 1986 – redacção anterior

1 – O pagamento do custo dos ramais de ligação, acrescidos dos 10 por cento para administração, deverá ser feito na tesouraria da entidade responsável, pelo proprietário servido, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que as obras ficarem concluídas, se outro prazo mais longo não for fixado no edital a que se refere o § do artigo 6.º.

Se o pagamento não for feito no prazo indicado, a entidade responsável procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

2 – Quando o reconheça necessário, a entidade responsável pode, contudo, impor que o pagamento seja garantido por depósito da importância do custo provável do ramal.

§ **único** *Se a canalização da rede geral não estiver assente no eixo da via pública, a entidade responsável cobrará pelo ramal de ligação uma quantia correspondente a um comprimento de ramal igual a metade da largura da via, de modo a igualar as verbas pagas pelos proprietários dos prédios fronteiros, ou estabelecerá um preço médio por rua, ou ainda um preço médio para toda a vila.*

Nos casos previstos no § 4.º do artigo 6.º deste regulamento o ramal de ligação poderá ser instalado gratuitamente pela entidade responsável, se as condições de exploração do serviço permitirem tal estímulo à ligação domiciliária de água.

Artigo 52.º
Uso cumulativo dos ramais de ligação

Os ramais de ligação destinados ao fornecimento de água para uso privativo dos prédios poderão, cumulativamente com esse uso, servir para o abastecimento de uma ou mais bocas-de-incêndio.

Artigo 53.º
Torneira de passagem

Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem, de modo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

§ **único** As torneiras de passagem, geralmente alojadas em portinholas, bem como os dispositivos de tomada de água para serviços de incêndios, salvo em caso urgente de sinistro, que lhe deve ser imediatamente comunicado, só podem ser manobradas por pessoal da entidade responsável e pelo pessoal do serviço de incêndios quando seja necessário para utilização, inspecção ou reparação daqueles dispositivos.

Artigo 54.º
Estabelecimentos ou armazéns existentes em prédios

O abastecimento de estabelecimentos ou armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação privativo ou por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o resto do prédio.

Artigo 55.º
Abastecimento em prédios ou «vilas» com acesso comum

Nos prédios ou «vilas» com acesso comum por arruamentos ou caminho próprio, o abastecimento das suas diferentes partes poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação,

de cujo prolongamento se tirem as necessárias ramificações.

Artigo 56.º
Ramais de Ligação

Os ramais de ligação terão o calibre e as características requeridos para o serviço normal a que se destinam, de modo a permitirem abastecimento contínuo e folgado dos dispositivos de utilização de rede de distribuição interior.

§ **único** Os calibres dos ramais de ligação são calculados e fixados pela entidade responsável pelo fornecimento da água.

Capítulo VI

Contadores. Sua verificação e aferição.
Cobrança

Artigo 57.º
Contadores

Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fogo serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas condições regulamentares.

§ 1.º O calibre dos contadores a instalar será fixado pela entidade responsável de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais do fornecimento de água, competindo-lhe também, exclusivamente, a colocação e substituição dos mesmos.

§ 2.º A taxa de aluguer dos contadores será paga pelos consumidores.

Artigo 58.º
Instalação de Contadores

Nenhum contador poderá ser instalado para medição de consumo sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se, para poder ser posto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que o exija a regulamentação especial sobre aferição de contadores.

Artigo 59.º
Colocação de contadores

Os contadores que deverão estar selados e ser seguidos de torneiras de segurança, serão colocados em lugar escolhido pela entidade responsável pelo fornecimento da água, acessível à sua fácil leitura, com protecção adequada, que garanta a sua conservação e normal funcionamento.

§ **único** As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e bem assim o seu acesso e leitura em boas condições.

Artigo 60.º **Fiscalização do contador**

Todo o contador instalado fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, ao qual compete avisar a entidade responsável pelo serviço logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água, a fornece sem contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos rotos ou quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.

§ 1.º A entidade responsável procederá ao conserto ou substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo e sempre que o julgue conveniente.

§ 2.º O consumidor responderá por todo o dano e deterioração do contador, salvo os resultantes do seu uso ordinário, e ainda pela perda do contador.

§ 3.º O consumidor responderá também pelo emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

§ 4.º A entidade responsável pelo fornecimento de água poderá, sempre que o julgue conveniente, proceder à verificação do contador e, até, à colocação provisória de um contador regulador, sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 61.º **Leitura do consumo**

O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura, que será sempre arredondada para o metro cúbico imediatamente superior.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura, por o julgar errado, poderá o consumidor apresentar à entidade responsável uma reclamação, dentro do prazo de cinco dias úteis.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente, será considerada no primeiro pagamento.

Artigo 62.º **Divergências sobre a contagem**

Se houver divergências sobre a contagem que não possam ser resolvidas entre as duas partes interessadas, qualquer delas pode promover a reafecção do contador pelo serviço de aferições da Câmara Municipal ou da entidade responsável, ou pela Repartição de Pesos e Medidas, cabendo a respectiva despesa à parte que decair.

§ 1.º A reafecção do pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar na tesouraria da entidade responsável pelo fornecimento da água a quantia de **50 \$**, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

§ 2.º Na reafecção dos contadores haverá a tolerância para mais ou para menos que tiver sido estabelecida para o tipo de contador de que se trata.

§ 3.º Quando, para efectuar a reafecção do contador, for necessário fazer a sua remoção, a entidade responsável pelo fornecimento da água fica obrigada a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido, se o tiver.

O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina de aferição camarária será feito em invólucro lacrado e selado.

Este invólucro só será aberto na hora marcada para o exame do aparelho e na presença de representantes da entidade responsável e do consumidor.

Artigo 63.º **Paragem do contador ou do seu funcionamento**

No caso de paragem do contador ou do seu funcionamento irregular, devidamente comprovado, o consumo mensal será avaliado:

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pela média dos dois meses anteriores, se no mês correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;
- c) Pela média dos dois meses subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 64.º

Obrigaç o de permitir e facilitar a inspec o dos contadores

Os consumidores s o obrigados a permitir e facilitar a inspec o dos contadores durante o dia e dentro das horas normais de servi o aos empregados da entidade respons vel pela explora o do servi o, sempre que se identifiquem.

Artigo 65.º

Pagamento da  gua

O pagamento da  gua efectua-se no m s imediato  quele a que o consumo se refere. A import ncia a pagar n o poder  ser inferior ao m nimo do consumo mensal obrigat rio correspondente ao pr dio ou fogo de que se trata.

  ** nico.** A reclama o do consumidor contra a conta apresentada n o o exime ao seu pagamento imediato, sem preju zo de posteriormente vir a ser reembolsado da diferen a a que tenha direito.

Artigo 66.º

Recibos do consumo de  gua

Os recibos de consumo de  gua e do aluguer do contador ser o apresentados pelo cobrador uma s  vez, no local do consumo, no m s seguinte  quele a que disser respeito o consumo a liquidar.

  **1.º** Aos consumidores que n o satisfa am o recibo no momento da sua apresenta o ser  indicado, por escrito, o prazo dentro do qual dever o ir pagar   tesouraria da entidade respons vel pela explora o do servi o.

Findo este prazo, se o recibo n o tiver sido satisfeito, a entidade respons vel interromper  o fornecimento da  gua, nos termos do   2.º do artigo 23.º, e promover  a cobran a coerciva da import ncia do recibo, se o dep sito de garantia for insuficiente.

  **2.º** Pelo restabelecimento da liga o ser  paga a taxa fixada no artigo 93.º da parte II "Disposi es especiais" deste regulamento.

Se tiver lugar a remo o do contador, o consumidor ter  ainda de satisfazer a taxa de coloca o respectiva.

  **3.º** Quando tiver de ser exigido coercivamente o pagamento do consumo de  gua e do aluguer do contador ou qualquer conta de servi os prestados, s -lo-  nos termos estabelecidos para a cobran a dos impostos municipais.

Cap tulo VII

Penalidades, reclama es e recurso

Artigo 67.º

Transgress es ao regulamento

As transgress es deste regulamento para as quais n o esteja especialmente prevista a penalidade correspondente ser o punidas com multa de **50\$**, independentemente da indemniza o a que haja lugar por danos causados.

Artigo 68.º

Utiliza o de bocas de inc ndio sem consentimento

A utiliza o de bocas de inc ndio sem consentimento da entidade respons vel pela explora o do servi o ou fora das condi es previstas na cl usula 2.ª do artigo 26.º implica a aplica o da multa de **100\$**.

Artigo 69.º

Danifica o ou utiliza o indevida

Quem³ danificar ou utilizar indevidamente qualquer instala o, acess rio ou aparelho de manobra nas canaliza es exteriores, incorre na multa de 1000\$00 a 3000\$00, arbitrada conforme as circunst ncias.

Artigo 70.º

Danifica o ou execu o de canaliza es interiores sem aprova o

Quem⁴ consentir ou modificar as canaliza es interiores j  estabelecidas e aprovadas, sem

³Artigo 69 alterado em Di rio da Rep blica n  221 da III S rie em 25 de Setembro de 1986 – redac o anterior – *Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instala o, acess rios ou aparelhos de manobra das canaliza es da rede geral de distribui o ser  punido com a multa de 200\$00, acrescida da import ncia gasta na repara o da avaria.*

⁴artigo 70.º alterado em Di rio da Rep blica n  221 da III S rie em 25 de Setembro de 1986 – redac o anterior – *Aquele que consentir ou executar canaliza es interiores sem que o seu tra ado tenha sido aprovado nos termos deste regulamento ou introduzir modifica es em canaliza es interiores j  estabelecidas e aprovadas sem pr via autoriza o da entidade*

prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 2500\$00.

Artigo 71.º
Modificação do contador

Quem⁵, consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar incorre na multa de 20 000\$00.

Artigo 72.º
Multas atribuídas aos técnicos responsáveis pelas obras

Os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores incorrem nas seguintes multas:

- a) De 300\$, quando transgredirem o preceituado nos artigos 35.º e 43.º deste regulamento;
- b) De 1.000\$, quando aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou não cumprirem o que estabelecem os artigos 33.º e 34.º deste regulamento.

Artigo 73.º
Consentimento ou execução de modificação entre o contador e a rede geral

responsável pela exploração do serviço incorre na multa de 300\$.

§ 1.º O transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

§ 2.º *Não sendo dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior dentro do prazo fixado, a entidade responsável pela exploração do serviço fará o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições, promovendo seguidamente a cobrança das despesas respectivas, que deverão ser satisfeitas no prazo de trinta dias, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.*

⁵Artigo 71º alterado em Diário da República nº 221 da III Série em 25 de Setembro de 1986 – redacção anterior - *Incorre na multa de 500\$ quem modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça.*

Quem consentir ou executar qualquer modificação entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede incorre na multa de 1.000\$.

Artigo 74.º
Execução ou utilização da rede geral

Quem executar ou mandar executar ou se utilize de qualquer ligação à rede geral fora das normas deste regulamento incorre na multa de 1.000\$.

Artigo 75.º
Utilização indevida da água nos marcos fontanários

Quem utilizar a água colhida nos marcos fontanários para fins diferentes dos indicados no artigo 5.º deste regulamento incorre na multa de 50\$.

Artigo 76.º

Quem⁶, propositadamente ou por negligência, entornar água colhida nos marcos fontanários ou provocar derrames escusados de água ou se utilize desse água para fins diferentes do consumo doméstico incorre na multa de 500\$00 a 5000\$00.

Artigo 77.º
Reincidência

As⁷ multas fixadas neste Regulamento são acrescidas de um terço por cada reincidência.

⁶Artigo 76º alterado em Diário da República nº 221 da III Série em 25 de Setembro de 1986 – redacção anterior - *Quem propositadamente ou por negligência, entornar água colhida nos marcos fontanários ou provocar derrames escusados de água incorre na multa de 20\$.*

⁷Artigo 77º alterado em Diário da República nº 221 da III Série em 25 de Setembro de 1986 – redacção anterior - *No caso de reincidência, todas as multas fixadas nos artigos 68º a 76.º serão elevadas ao dobro.*

Artigo 78.º

Competências da entidade responsável pelo serviço

À entidade responsável pelo serviço de fornecimento de água compete cobrar, arrecadar e aplicar multas a que se referem os artigos anteriores, em face do respectivo processo, organizado pela entidade responsável pelo fornecimento de água.

Artigo 79.º

Responsabilidade civil e procedimento criminal

O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 80.º

Infractor menor

Quando o infractor das disposições do presente regulamento for menor, responde pela multa aplicada o seu representante legal.

Artigo 81.º

Reclamações do interessado

Qualquer interessado poderá reclamar, por requerimento, perante a entidade responsável pelo serviço de distribuição da água contra actos ou omissões por ela praticados, quando os considere em oposição com as disposições deste regulamento.

§ 1.º - O requerimento, de que sempre será passado recibo no duplicado, deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar do facto ou omissão reclamados, e será despachado em igual prazo, contado da data da recepção, pelo chefe dos serviços técnicos da Câmara ou dos serviços municipalizados, ou, na sua falta, por quem os substituir.

§ 2.º - Do despacho proferido, que será comunicado ao reclamante por carta registada, com aviso de recepção, poderá recorrer o interessado, querendo, ou para a Câmara Municipal ou para o concelho administrativo dos serviços municipalizados, conforme os casos.

§ 3.º - O recurso será interposto no prazo de cinco dias, a contar da expedição da carta registada, por meio de requerimento do qual especificamente constem, em conclusão, os

fundamentos de facto e de direito que justificam a pretensão do recorrente.

§ 4.º - Remetido o processo à instância que o há-de julgar, esta pronunciará a sua decisão, depois de tudo ter ponderado e ter praticado as diligências esclarecedoras que julgue indispensáveis.

A decisão, devidamente fundamentada, será comunicada ao interessado pela forma mencionada no § 2.º

Entre a entrada do processo na secretaria e seu julgamento não mediarão mais de trinta dias úteis.

§ 5.º - Da decisão tomada ainda poderá haver recurso, nos termos da lei.

§ 6.º - A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou.

Capítulo VIII

Disposições Diversas

Artigo 82.º

Aplicabilidade das normas fixadas

As normas fixadas no presente regulamento vigoram, na parte aplicável, para quaisquer canalização de distribuição de água potável, mesmo que sejam independentes das redes de serviço público.

Artigo 83.º

Abertura ao consumo público

A abertura ao consumo público, no todo ou em parte, do serviço de abastecimento de água não pode ser feita sem que seja publicada pelo Ministério das Obras Públicas uma portaria de autorização, depois de ouvidos os serviços oficiais técnicos e sanitários competentes.

Artigo 84.º

Consumo mínimo

Uma vez que, pelos consumos mínimos obrigatórios, domésticos e industriais, se encontre garantida a receita que satisfaça aos encargos totais de exploração, poderá a entidade responsável pelo serviço fornecer água a preços inferiores aos que se fixem para aqueles consumidores à pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, às associações desportivas ou de recreio e a outras entidades

que administrem serviços de interesse público, bem como concluir os fogos em escalão inferior ao que lhes corresponderia em face do rendimento colectável, quando os respectivos consumidores, estando nas condições previstas no artigo 256.º do Código Administrativo, não tenham rendimentos que lhes permitam suportar o encargo respeitante ao escalão normal.

§ 1.º - Das tarifas especiais não poderá resultar preço de venda de água inferior ao do seu custo, calculado em bases industriais.

§ 2.º - A redução do escalão admitida neste artigo será requerida à entidade responsável pela exploração do serviço, que resolverá tendo especialmente em vista igualar o encargo de famílias com idêntico nível de vida.

Artigo 85.º

Redução par a fins industriais

Para fins industriais, e quando o volume do consumo o justifique, poderá a entidade responsável pela exploração do serviço conceder redução da tarifa normal de venda de água.

§ 1.º - Essa tarifa reduzida somente poderá ser aplicada ao consumo que exceda o mínimo obrigatório correspondente ao industrial interessado, não podendo ser inferior ao preço de custo da água, calculado em bases industriais.

§ 2.º - Os consumidores nas condições deste artigo não poderão vender a água a terceiros sem autorização formal e escrita da entidade responsável pela exploração do serviço, a qual, em tais casos, fixará nova tarifa que lhe proporcione maior benefício.

§ 3.º - Sempre que a regularidade do fornecimento público da água o exija, poderá a entidade responsável pelo serviço suspender a regalia concedida ao abrigo deste artigo durante o período em que tal seja necessário, mas disso deverá avisar o interessado, por escrito, com a antecedência mínima de trinta dias.

Artigo 86.º

Agravamento da tarifa de venda de água

Se, por redução do caudal fornecido pela captação, se tornar indispensável limitar o consumo de água, poderá a entidade responsável pela exploração do serviço agravar a tarifa de venda da água, agravamento que incidirá apenas sobre o consumo excedente dos mínimos mensais obrigatórios.

§ único – O agravamento a que se refere este artigo cessará logo que deixe de verificar-se a causa que lhe deu origem.

Artigo 87.º

Outras dúvidas de interpretação e divergências

As dúvidas de interpretação e as divergências que daí resultem entre os consumidores e a entidade responsável pelo fornecimento da água serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal, com recurso para o Ministério das Obras Públicas, de harmonia com o disposto no artigo 81.º e seus parágrafos.

Artigo 88.º

Exemplar impresso

Será fornecido um exemplar impresso deste regulamento a qualquer consumidor que o solicite, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Parte II

Disposições especiais

Capítulo IX

Rendimento colectável-limite e escalões de consumo mensal obrigatório. Tarifas

Artigo 89º

Abastecimento de água de Oleiros e Orvalho

A entidade responsável pelo fornecimento da água à vila de Oleiros e à povoação de Orvalho é a Câmara Municipal de Oleiros.

Artigo 90º

Rendimento colectável-limite

O rendimento colectável-limite a que se referem os artigos 5.º e 6.º da parte I “Disposições gerais” deste regulamento é fixado em 60\$, pelo que nos prédios com rendimento colectável igual ou superior a este valor são obrigatórios:

A instalação da rede de distribuição interior e a sua ligação à rede pública, que competem aos proprietários ou usufrutuários;

O pagamento de água, sujeito ao mínimo de consumo mensal, que compete aos ocupantes.

Nos prédios com rendimento colectável inferior àquele valor-limite o consumo de água para usos domésticos é gratuito, sendo a distribuição feita por fontanários ou chafarizes para esse fim instalados.

Artigo 91°
Consumos mensais mínimos

Para⁸ garantia do equilíbrio económico da exploração é fixado o consumo mensal mínimo generalizado em 5 m³.

⁸ Artigo 91° alterado em Diário da República nº 221 da III Série em 25 de Setembro de 1986 – redacção anterior - *Para garantia do equilíbrio económico da exploração são fixados os seguintes consumos mensais mínimos obrigatórios e o seguinte agrupamento de consumidores, em função do rendimento colectável do prédio ou fogo que habitem ou da contribuição industrial que paguem:*

Consumidores domésticos

- a) 2 m³ para todos os que ocupem prédios ou fogos de rendimento colectável compreendido entre 60\$ e 100\$;
- b) 3 m³, idem, idem, compreendido entre 100\$01 e 200\$;
- c) 4 m³, idem, idem, compreendido entre 200\$01 e 300\$;
- d) 6 m³, idem, idem, compreendido entre 300\$01 e 500\$;
- e) 8 m³, idem, idem, compreendido entre 500\$01 e 1000\$00;
- f) 10 m³, idem, idem, superior a 1.000\$01.

Consumidores industriais

Os mínimos serão fixados, em cada caso, com base no valor da contribuição industrial, mas, nos termos do artigo 5.º, tendo em conta as necessidades efectivas de laboração.

Nos pequenos estabelecimentos industriais, escritórios, consultórios, etc., sem habitação anexa, de instalação limitada até dois dispositivos de utilização, desde que pela natureza da respectiva actividade não seja atribuído maior volume, o mínimo será de 2 m³ por mês.

Artigo 92.º
Tarifas de venda de água em Oleiros e Orvalho

Os⁹ preços da venda de água ao público é o constante dos seguintes escalões

- a) – Consumidores domésticos e não domésticos
 - 1.º escalão (de 0 m³ a 5 m³) . . . 20\$00/m³;
 - 2.º escalão (de 6m³ a 10m³) . . . 40\$00/m³;
 - 3.º escalão (de 11m³ a 20m³) . . . 100\$00/m³;
 - 4.º escalão (de 25m³ em diante) 500\$00/m³.
- b) Consumidores provisórios:
 - Escalão único – 100/m³.

Artigo 93.º
Valores das taxas

Serão¹⁰ os seguintes valores das diversas taxas a que se refere a parte I “Disposições gerais” deste regulamento.

⁹ Artigo 92.º alterado em Diário da República na III Série em 12 de Abril de 1999 – redacção anterior – *Durante a amortização do empréstimo contraído para a execução das obras e tarifas de venda de água em Oleiros e Orvalho serão as seguintes:*

- a) *Para os consumidores domésticos e industriais, 3\$90 por metro cúbico;*
E, nos termos da primeira parte do artigo 84.º:
- b) *Para estabelecimento de beneficência, asilos ou hospitais, 2\$ por metro cúbico;*
- c) *Para as corporações dos bombeiros voluntários, 2\$ por metro cúbicos;*
- d) *Para colectividades desportivas, culturais ou recreativas da actividade desinteressada, 2\$50 por metro cúbico.*

Quando os saldos disponíveis da exploração o permitam, ou ao fim do prazo de amortização do empréstimo, os preços de venda de água serão revistos pela entidade responsável pelo fornecimento de água, com vista à sua redução.
- alterado em Diário da República nº 221 da III Série, em 25 de Setembro de 1986
- alterado em Edital em 11 de Agosto de 1976.

¹⁰ Artigo 93º alterado na III série do Diário da República nº99, em 28 de Abril de 1999 – redacção anterior - *Serão os seguintes os valores das diversas taxas a que se refere a parte I “Disposições gerais” deste regulamento:*

- a) *De traçado das canalizações interiores (quando elaborado pela entidade responsável):*
Com 1 a 2 dispositivos de utilização . . . 20\$00
Com 3 a 5 dispositivos de utilização . . . 30\$00

- a) – De ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:
 - 1.ª ligação – 500\$00;
 - Restabelecimento (após interrupção solicitada ou imposta) – 2500\$00.
- b) – De colocação, reaferição e transferência do contador. – 500\$00.
- c) – De aluguer mensal do contador:
 - de tubuladora igual ou inferior a 15 mm – 200\$00;
 - De tubuladora superior a 15 mm – 300\$00.

Artigo 94.º
Aplicação das receitas líquidas

As receitas líquidas da venda de água serão aplicadas na amortização, conservação, melhoramento e ampliação das instalações de abastecimento de água existentes e no

Com 6 a 10 dispositivos de utilização. . 50\$00
Com 10 a 20 dispositivos de utilização 100\$00
Com mais de 20 dispositivos de utilização 200\$00

- b) *De ensaio das canalizações interiores:*
 - 1.º ensaio 20\$00*
 - 2.º ensaio 30\$00*
 - 3.º Ensaio 50\$00*
 - Seguintes 70\$00*
- c) *De ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:*
 - 1.ª ligação 10\$00*
 - Restabelecimento (após interrupção solicitada ou imposta. 5\$00*
- d) *De colocação, reaferição e transferência de contador:*
 - De colocação 20\$00*
 - De reaferição 50\$00*
 - De transferência (por mudança de resistência) 10\$00*
- e) *De aluguer mensal de contador:*
 - De tubuladora igual ou inferior a 15 mm. 3\$50*
 - De tubuladora compreendida entre 15 mm e 20 mm (5 cm de c.c.) 7\$00*
 - De tubuladora compreendida entre 20 mm e 25 mm 10\$00*

Para maiores calibres o preço será fixado pela Câmara Municipal para cada caso.
- alterado em Diário da República nº 99 III Série em 28 de Abril de 1994
- alterado em Diário da República nº 138 III Junho de 1991
- alterado em Diário da República nº 99 III Série, em 25 de Setembro de 1986.

estabelecimento de obras de abastecimento de água em localidades concelhias que delas ainda não disponham e ainda na construção de rede de esgoto.
As receitas resultantes do aluguer de contadores serão aplicadas na reparação e conservação dos que estejam em serviço e na aquisição de novos aparelhos de medida.
O remanescente será destinado à conservação da obra a que se refere a primeira parte deste artigo.

Artigo 95.º

Verificando-se o previsto no artigo 51.º, serão montados gratuitamente ou pagos a prestações os ramais de ligação que os proprietários ou usufruários dos prédios com rendimento colectável inferior aos valor-limite indicado no artigo 90.º venham a requerer, ao abrigo do § 4.º do artigo 6.º deste regulamento. O consumo mínimo obrigatório será de 2m³ por mês.

Artigo 96.º
Moradores não abrangidos pela obrigatoriedade de ligação

Os moradores dos prédios que não são abrangidos pela obrigatoriedade de ligação, mas que já tenham água canalizada, serão incluídos no 1.º escalão de consumo mínimo mensal obrigatório.

Ministério das Obras Públicas, 5 de Novembro de 1957. – Pelo Ministro das Obras Públicas, Alberto Saraiva e Sousa, Subsecretário de Estado das Obras Públicas.